



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.237, DE 2017 E PL Nº 8.480, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescer-lhe o art. 153-A, que trata da divulgação não-autorizada de imagens, dados de prontuários e informações relacionadas a exames de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 153-A Divulgar alguém que tenha acesso a pacientes sob cuidados de profissionais de saúde ou a seu prontuário, sem justa causa e sem prévia autorização, imagens do paciente, dados do seu prontuário ou informações relacionadas a exames solicitados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º A pena será de um a quatro anos de detenção, e multa, se o responsável pela divulgação for profissional de saúde ou qualquer outro profissional que tiver contato com o paciente em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando a divulgação possui fins acadêmicos, jornalísticos, judiciais e de investigação criminal, devendo, nos casos acadêmicos e jornalísticos ser assegurada a não identificação do paciente.

§3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de Novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente